



Prefeitura Municipal de Itaquianga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 311/90

EMENTA: - Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o Município de Itaquianga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica estabelecidas, nos termos desta LEI, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício de 1991.

ARTIGO 2º - No PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e custos correntes no mês da elaboração da proposta Orçamentária.

PRARÁGRAFO ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA conterá dispositivo que:

I - Corrigirá os valores do PROJETO DE LEI segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre o envio da proposta Orçamentária a CÂMARA MUNICIPAL e o final do presente exercício.

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou outro critério que o estabeleça.

ARTIGO 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

ARTIGO 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de Créditos.

ARTIGO 5º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único, da CONSTITUCIONAL FEDERAL, fica estabelecida que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1991, respeitando o limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;

II - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste Artigo, não serão computados os gastos com inativos e pen



Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

sionistas;

ARTIGO 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo nos caso incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo as despesa indicadas no **ARTIGO 5º** desta LEI.

ARTIGO 7º - O relatório bimestral de que trata o **ARTIGO 165, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 8º - Na **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**, a discriminação da despesa far-se-á por **CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO**, indicando-se, pelo menos, para cada um seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA: DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital

PARÁGRAFO PRIMEIRO:-A classificação a que se refere este **ARTIGO** corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da Despesa conforme definir a **LEI ORÇAMENTÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total do Orçamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **LEI ORÇAMENTÁRIA** incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das **RECEITAS DO ORÇAMENTO** que obedecerá ao previsto no **ARTIGO 2º, § 1º, da LEI FEDERAL Nº 4.320/64**;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da Despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e

IV - Dos Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracteri-



Prefeitura Municipal de Itaquianga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

zar o cumprimento do disposto no ARTIGO 212, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

ARTIGO 9º - As categorias de programação de que trata o **ARTIGO 10º**, **des** **LEI**, serão identificadas por Projetos e atividades.

ARTIGO 10º - O **PROJETO ORÇAMENTÁRIA** será apresntado com a forma e com o detalhamento descrito nesta **LEI**, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

ARTIGO 11º - Os **Créditos** adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as **informações** estabelecidas nesta **LEI**.

ARTIGO 12º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de **execussão** com a forma e detalhe apresentados na **LEI ORÇAMENTÁRIA**.

ARTIGO 13º - A liberação de recursos para cada unidade Orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, para cada **dimes** **tre**, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1991.

ARTIGO 14º - Fica revogada a **LEI Nº 299**, datada de 15 de junho de 1990.

ARTIGO 15º - Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação, **revo** **gando-se** as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA-PERNAMBUCO

14 de setembro de 1990.

Jose Vidal de Moraes
JOSE VIDAL DE MORAES
- PREFEITO -